



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 05 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000436/00-36

Recurso nº : 119.219

Acórdão nº : 202-14.488

Recorrente : KIUTY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – RESSARCIMENTO – DECADÊNCIA. O prazo para se pleitear ressarcimento, repetição ou devolução de tributo é de cinco anos contados, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KIUTY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10820.000436/00-36
Recurso nº : 119.219
Acórdão nº : 202-14.488

Recorrente : KIUTY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de crédito de IPI incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens industrializados à alíquota zero, isentos ou tributados, relativo ao período de janeiro a junho de 1995.

O pedido de ressarcimento foi indeferido, por absoluta falta de amparo legal, tendo em vista que a Lei nº 9.779/99 e sua regulamentação realizada pela IN SRF nº 33/99 somente possibilitaram o creditamento para períodos posteriores à sua vigência.

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade, às fls. 52/66, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorrendo extensamente sobre o alcance do princípio da não-cumulatividade do IPI.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/03/1995

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. *g //*



Processo nº : 10820.000436/00-36
Recurso nº : 119.219
Acórdão nº : 202-14.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Preliminarmente, exsurge da análise dos autos uma questão que deve ser analisada, qual seja, a possível decadência do direito de o Contribuinte requerer os créditos que ora pleiteia, tendo em vista o interregno do prazo para tal. Vejamos:

O pedido do Contribuinte remonta a 10 de abril de 2000, e as competências a que o mesmo se refere abrangem o período de janeiro a março de 1995. Assim, verifica-se que ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do CTN.

Vejamos.

Com efeito, cinge-se a controvérsia suscitada pela fazenda se o instituto da decadência ou da prescrição teriam alcançado o crédito tributário *in foco* sujeito a lançamento por homologação.

Acerca dessa modalidade de lançamento, determina o artigo 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

omissis

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim sendo, como o Fisco nada fez, o prazo para o Contribuinte pleitear os créditos é contado a partir do fato gerador. Ao analisarmos a data do pedido do Contribuinte vemos que já se expirou o referido prazo para que o contribuinte pudesse fazê-lo.



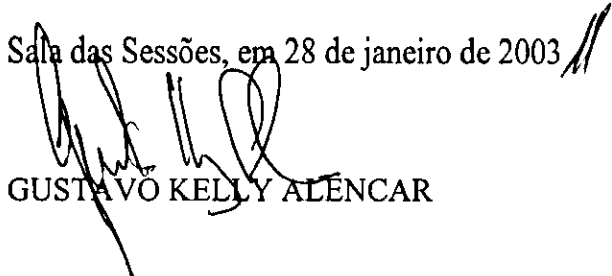
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.000436/00-36
Recurso nº : 119.219
Acórdão nº : 202-14.488

Por tal, voto no sentido de levantar a prejudicial de decadência e negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003 //


GUSTAVO KELLY ALENCAR